

Assédio Moral no Âmbito da Administração Pública Brasileira

A temática objeto do presente artigo – *Assédio Moral no Âmbito da Administração Pública Brasileira* – representa verdadeiro desafio em seu processo investigatório, dada a pouca existência de material literário jurídico versando, de maneira específica, sobre o assunto em questão. Se por um prisma subsiste essa precariedade, gerando árdua e abrangente pesquisa (jurídica e sociológica) que o tema reclama, em contraposição, há, de nossa parte, a enorme satisfação de, ainda que singelamente, emprestar algum esclarecimento sobre essa preocupação social significativa que o fenômeno do assédio moral vem assolando os mais diversos segmentos sociais, mormente o corrente no setor público brasileiro.

A prática do assédio moral no ambiente laboral é tão antiga quanto à existência do próprio trabalho. Entretanto, sua intensificação tem-se verificado por força de um desmedido e incontrolável processo de mundialização (globalização), uma vez que a concorrência entre os grupos oligopólios tornou-se acirrada.

No setor público, entretantes, a lógica de missão mostra-se bem diversa, pois o ato de assediar não está relacionado com a produtividade, mas sim com **questões de poder**.

Preocupado com essa nefasta e crescente prática, o Poder Legislativo brasileiro, nas esferas municipais e estaduais, vem institucionalizando medidas legais repressoras com o fito de refutar a nefasta prática tirânica e opressora causada pelo assédio moral no seio da Administração Pública brasileira.

Tais legislações, embora se revistam de invidiosa importância, pois visam coibir ocorrências de assédio moral no setor público com sanções de efeitos eminentemente pedagógicos, não se mostram por si só capazes de eliminarem ou neutralizarem a existência do mencionado fenômeno.

É preciso que se desenvolva também um programa preventivo público, envolvendo todos os elementos configuradores de um Estado Democrático de Direito (*Governo, Sociedade, Associações Sindicais e Organizações Não-Governamentais*).

Após as breves considerações acima, também aqui em apertada síntese, pode-se definir assédio moral como um processo malicioso que manipula a pessoa envolvida mediante o desprezo pela sua liberdade, dignidade e personalidade, com o único intuito de aumentar o poder do agressor por meio da pura eliminação de todos os obstáculos presentes no seu percurso até ao topo.

Estudos apontam que as conseqüências originárias de assédio moral, na maioria das vezes, produzem um verdadeiro efeito depressivo na vida das pessoas vitimadas; tornam-nas suscetíveis à alienação mental (irreversível em alguns casos), e podem levá-las até mesmo à morte (suicídios).

Os primeiros sintomas originários do assédio moral são muito parecidos com o estresse, pois causam cansaço, esgotamento físico e mental, perturbações do sono, dores de cabeça, náuseas, problemas digestivos, dores no corpo, perda da libido, etc. Com o prolongamento e a intensidade das ações repetitivas de assédio durante a jornada de trabalho, o processo se agrava com a instalação de grave quadro depressivo da pessoa visada. A partir daí, a vítima se isola da convivência familiar e dos amigos, receia voltar no dia seguinte ao posto de trabalho, passando muitas vezes a usar medicamentos inapropriados e drogas, mormente o álcool.

Diante desse crítico espetáculo, na tentativa de se recuperar, o assediado, na condição de servidor público estatutário, após se submeter a um exame e obter parecer médico, requisita sua baixa por doença, passando a receber os benefícios do regime especial previdenciário que integra. Após passar por um prolongado tratamento médico, o assediado se restabelece e sente-se apto para retornar ao posto de trabalho. Todavia, a situação permanece inalterada e o reinício de assédio torna-se inevitável, até que a pessoa visada se renda ao pedido de exoneração, ao de aposentadoria precoce, ou, quando lhe é possível, à solicitação de sua transferência para outro setor de trabalho.

A demissão, embora nesse caso possa ser considerada ilícita, resulta em outra via a ser idealizada contra o agente assediado, em decorrência de atitudes e atos agressivos – **“efeito rebote”** – que o mesmo, na maioria das vezes, possa vir a cometer como repulsa inconsciente a prática de assédio moral por ele sofrida. As reações, nesse caso, pelo assediado vão desde à prática de atos agressivos, de gestos impulsivos, de cólera, inclusive destruindo material da empresa, à injúria ao agressor. É, assim, uma conseqüência quase automática que as próprias vítimas não conseguem evitar, assumindo posição desesperada e quase suicida.

Assim é que, por via de consequência, o agente público vitimado poderá socorrer-se de meios e procedimentos legais à defesa da inviolabilidade de seus direitos personalíssimos, objetivando reparação de danos (patrimoniais e morais) porventura causados por outro agente público (assediador) - geralmente seu superior hierárquico -, perspectivando-se, inclusive, a imputação de responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsão contida nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 43 do Novo Código Civil brasileiro.

Alexandre Pandolpho Minassa
Advogado e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na área de Ciência
Jurídico-Políticas
alexandreandolpho@ig.com.br

